

PROJETO DE LEI Nº **PL 2140 /2018**
2018 B
(Do Senhor Deputado Julio Cesar)

L I D O
Em, 02/10/18

Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes nos vagões da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF e nos veículos do sistema público do transporte coletivo-STPC/DF, orientando a população sobre o crime de importunação sexual, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias do sistema público do transporte coletivo-STPC/DF e a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF, obrigadas a afixar, respectivamente em seus veículos e vagões, cartazes orientando a população sobre o crime de "importunação sexual".

§ 1º Os cartazes devem conter os seguintes dizeres:

"IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave."

§ 2º Os cartazes de que tratam o *caput* devem estar em local fácil visibilidade ao público, notadamente com letras que possibilitem sua visualização à distância.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

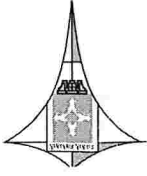
JUSTIFICAÇÃO

Este projeto nasceu da necessidade de se orientar a população, sobre a recente alteração do Código Penal, que incluiu o artigo 215-A, com a seguinte redação:

"IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais



grave.”

Essa recente inclusão desse dispositivo no código penal foi necessária pelos Casos de assédio em ônibus ou metrô, antes tratados como contravenção penal, mas agora conduta classificada como importunação sexual, com punição de 1 a 5 anos de prisão.

AGORA É CRIME.

O crime de importunação sexual é caracterizado pela realização de ato libidinoso na presença de alguém e sem sua anuência. O caso mais comum é o assédio sofrido por mulheres em meios de transporte coletivo, como ônibus e metrô.

Assim, a fim de se dar maior efetividade preventiva à nova regra, se faz necessária sua divulgação nos ambientes nos quais mais acontece. Não que o desconhecimento da lei seja causa excludente de ilicitude, mas a divulgação, com maior presença e visibilidade, com certeza fará o pretense autor pensar várias vezes antes cometer o crime.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, _____ / _____ de 2018.

JULIO CESAR
Deputado Distrital – PRB

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 240/2018
Folha Nº 02 de 02



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 2.140/18** que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes nos vagões da Companhia de Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF e nos veículos do sistema público do transporte coletivo –STPC/DF, orientando a população sobre o crime de importunação sexual, e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) **Julio Cesar (PRB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDDHCEDP** (RICL, art. 67, V, “c”), e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”) e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 02/10/18

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2140/2018
Folha Nº 03